



LEI N.º 1224/2017

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS REFIS/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS/2017, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS E ISSQN, ou qualquer outro débito do contribuinte para com este Município, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º. Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISSQN, ou qualquer outro débito do contribuinte para com este Município, inscritos em dívida ativa ou não, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista, em uma única parcela no ato da adesão ao REFIS/2017, com redução de 100% (cem por cento) na multa e juros de mora, para pagamentos até 30 de dezembro de 2017.

II - parceladamente, no máximo em 05 (dez) parcelas, com os prazos e descontos correspondentes previstos na tabela a seguir, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão ao REFIS/2017, e as parcelas seguintes com vencimento no dia 30 de cada mês subsequente ao da adesão:



TABELA DE DESCONTOS DE PARCELA E DESCONTOS DE JUROS E MULTA (REFIS/2017)

<u>NÚMERO DE PARCELAS</u>	<u>PERCENTUAL DE DESCONTOS</u>
02 PARCELAS	90% DE DESCONTO
03 PARCELAS	80% DE DESCONTO
04 PARCELAS	70% DE DESCONTO
05 PARCELAS	60% DE DESCONTO

Parágrafo Primeiro - O Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2017, desde que requerida pelo contribuinte, também é extensivo aos parcelamentos em vigor, sendo que a redução prevista no artigo 2º incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Parágrafo Segundo - As parcelas decorrentes de parcelamentos firmados com base nesta lei, não poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta) reais.

Art. 3º As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, apresentados na repartição fazendária no período de vigência do REFIS/2017.

Art. 4º O prazo final para adesão ao REFIS/2017 será até o dia 31 de dezembro de 2017, ou, à critério da Administração, seja prorrogada por decreto administrativo.

Art. 5º O pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do parcelamento, importa em reconhecimento da dívida e adesão ao programa nos termos da presente lei, devendo ser requerida a adesão ao REFIS/2017 diretamente na Secretaria Municipal de Finanças, através de Termo de Parcelamento e Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos - REFIS/2017, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 6º O disposto no artigo 2º desta Lei, somente poderá alcançar créditos objeto de litígio judicial, após a formalização, nos autos do processo, da desistência



da ação e da renúncia ao direito a verbas decorrentes da sucumbência, devidas pelo Município.

Art. 8º Caso o parcelamento efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 60 (sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Municipal revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de dezembro de 2017.



Cristiano Lira Martins

Prefeito

